PARECER n°071/2019

De: Consultoria Jurídica
Para: Ver.Marcelinho Moura - relator

Ref.: PL 26/19 - Alteração da Lei n°3998/12 - Diretrizes da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de projeto de lei que busca alterar dispositivos da Lei n°3.998/12, que dispõe sobre as Diretrizes da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O presente projeto é de autoria do digno prefeito municipal.

Encaminhado para esta área jurídica, vem o PL para parecer e orientação técnica deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA LEGITIMIDADE DA PROPOSIÇÃO

Nada há de ser questionado quanto à legitimidade deste projeto de lei.

O artigo 227, da Constituição Federal, estabelece que cabe ao estado como um todo a incumbência de tutelar com "prioridade absoluta" os interesses do menor. Ou seja, segundo o *caput*, do artigo 227, caberia à sociedade e ao Estado (o que incluiria a esfera municipal) ampla ação protetiva em favor do menor...

> ***Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*** *Destacamos*

No entender desse departamento, portanto, manifesta se mostraria a competência do digno autor para buscar alteração da legislação relacionada à proteção do menor, muito embora o inciso XV, do artigo 24, não contemple, formalmente, a figura do município no rol dos entes legítimos para legislar sobre o assunto.

2.2 DAS ALTERAÇÕES DA LEI N°3.998/12

As alterações propostas para os dispositivos da Lei Municipal n°3.998/12 são analisados abaixo, em particular.

2.2.1 DO ARTIGO 35

Atualmente o §3°, do artigo 35, estabelece que "para cada conselheiro tutelar titular haverá um conselheiro tutelar suplente eleito e classificado por ordem de votação". O texto do projeto encaminhado pelo ilustre autor sugere que a suplência seja exercida respeitando-se a "ordem classificatória de votação em lista única".

Este departamento entende como legal a aludida proposta, no entanto, sugerindo que no texto do paragrafo 3° conste que em caso de vacância, o conselheiro titular **será substituído pelo conselheiro suplente**, observando-se a "ordem classificatória de votação em lista única" conforme encaminhado pelo digno autor.

Com relação ao parágrafo 5°, nada a observar.

Por sua vez, quanto ao parágrafo 9°, do projeto, o departamento entende irregular a proposta que reconhece direito de preferência do candidato eleito escolher o local do desempenho das funções de conselheiro, tendo em vista a inobservância do princípio da **impessoalidade** da Administração Pública que orienta-nos no sentido da impossibilidade do interesse particular se sobrepor ao **interesse público.** Este postulado encontra-se presente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Para fins de ilustração, lembramos que o STF entende que aprovação em concurso público não implica em chamamento necessário do candidato, tendo em vista a necessidade de resguardo da **supremacia do interesse público.** Com isso percebemos o quão importante é resguardarmos o interesse da Administração frente aos interesses individuais (RE 837311/PI - Min.Luiz Fux, julgado em 09/12/2015).

Nessas condições, entende este departamento que deve-se reconhecer à Administração Pública a prioridade dos seus objetivos, uma vez que ela se apresenta como titular formal dos interesses da sociedade.

Para fins de encaminhamento, portanto, somos pela supressão do parágrafo 9°, do projeto.

2.2.2 ARTIGOS 37, 38 e 39

O exame técnico minucioso dos artigos 37, 38 e 39, desta iniciativa advinda do digno mandatário municipal, conduz este departamento à conclusão de regularidade dos indicados dispositivos, eis que inexistente ilegalidade na proposição.

Por fim, sob o ponto de vista orçamentário, não sendo necessários recursos para a sua execução, entende-se que o presente projeto em análise merece a conclusão pela legalidade jurídica.

Era o que nos cabia dizer no momento.

III - CONCLUSÃO

Feitas as ponderações acima, conclui-se ao ilustre Vereador Marcelinho Moura, relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela ilegalidade do presente Projeto de Lei n°026/2019, uma vez que o parágrafo 9°, do projeto, sobrepõe o interesse particular aos interesses da coletividade, desatendendo o princípio da impessoalidade (finalidade pública), presente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e jurisprudência do STF, acima colacionada (RE 837311/PI - Min.Luiz Fux, julgado em 09/12/2015).

Para fins de encaminhamento, entende este departamento, portanto, que o presente procedimento deve ser devolvido ao digno autor para supressão do parágrafo 9°, do projeto.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 14 de março de 2019.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico IV
Matr.n°200866

*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*